



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
ARTIGO CIENTÍFICO

**RESPONSABILIDADE PENAL DE PESSOA JURÍDICA EM CRIMES
AMBIENTAIS**

ORIENTANDO (A): AMANDA MÉRCIA FERREIRA
ORIENTADORA: PROFA: Ma. ÉVELYN CINTRA ARAÚJO

GOIÂNIA-GO
2021

AMANDA MÉRCIA FERREIRA

**RESPONSABILIDADE PENAL DE PESSOA JURÍDICA EM CRIMES
AMBIENTAIS**

Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito, Negócios e Comunicação, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS).

Prof.(a) Orientadora: Ma. Évelyn Cintra Araújo.

GOIÂNIA-GO
2021

AMANDA MÉRCIA FERREIRA

**RESPONSABILIDADE PENAL DE PESSOA JURÍDICA EM CRIMES
AMBIENTAIS**

Data da Defesa: 23 de novembro de 2021.

BANCA EXAMINADORA

Orientadora: Profa. Ma. Évelyn Cintra Araújo Nota

Examinadora Convidada: Profa. Ma. Karla Beatriz Nascimento Pires Nota

Dedico este trabalho aos meus pais, a quem reservo meu maior amor e admiração.

Agradeço à Deus por mais uma etapa concluída em busca da excelência profissional, aos meus pais pela confiança e apoio incondicional, ao meu parceiro pelo incentivo assíduo e a todos que, de alguma forma, contribuíram para que a minha caminhada até aqui fosse mais leve e feliz

SUMÁRIO

RESUMO	06
INTRODUÇÃO	07
1 MEIO AMBIENTE E A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988	09
1.1 A IDEIA DE MEIO AMBIENTE	09
1.2 CONSTITUCIONALIZAÇÃO AMBIENTAL	10
1.3 MEIO AMBIENTE TUTELADO COMO DIREITO FUNDAMENTAL	10
2 RESPONSABILIZAÇÃO PENAL DE PESSOA JURÍDICA	11
2.1 SOB O PRISMA DA TEORIA DA LEGITIMIDADE	12
2.2 CONFLITOS TEÓRICOS E DOUTRINÁRIOS	13
2.3 DIVERGÊNCIAS JURISPRUDENCIAIS	14
3 LEI Nº 9.605/98 E SUA EFETIVIDADE SOBRE AS PERSONALIDADES JURÍDICAS	16
CONSIDERAÇÕES FINAIS	20
REFERÊNCIAS	21

RESPONSABILIDADE PENAL DE PESSOA JURÍDICA EM CRIMES AMBIENTAIS

Amanda Mércia Ferreira¹

O estudo analisou a responsabilização penal das pessoas jurídicas nos crimes ambientais e teve como objetivo identificar como o meio ambiente é abordado pela Constituição Federal de 1988; apresentar conflitos teóricos, divergências doutrinárias e jurisprudenciais a respeito da responsabilização penal de pessoas jurídicas; e avaliar a aplicação dos crimes ambientais listados no Código Penal nas entidades empresariais. O método utilizado na pesquisa foi dedutivo e a pesquisa teórica. A incriminação dos entes coletivos em delitos ecológicos foi necessária devido sua alta frequência e capacidade destrutiva. A efetividade na execução das penas em tais crimes sobre as personalidades abstratas é dificultada pelo grau de dependência da região em que operam.

Palavras-chave: Meio ambiente. Pessoa Jurídica. Crimes Ambientais. Responsabilização. Lei nº. 9.605/98.

¹ Graduada em Ciências Contábeis pela Universidade Federal de Goiás e graduanda em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Goiás.

INTRODUÇÃO

A presente pesquisa tem por objetivo ampliar e aprofundar o conhecimento a respeito da responsabilidade penal de pessoas jurídicas em crimes ambientais, além de seus efeitos jurídicos e sociais, por se tratar de assunto considerado bastante atual e polêmico.

A Constituição Federal de 1988 traz o equilíbrio ecológico do meio ambiente como direito fundamental e compete ao Poder Público e a coletividade a obrigação de manutenção ambiental, visando o bem-estar das gerações contemporâneas e futuras. Portanto, as entidades e seus representantes também se incluem no dever de preservação do referido patrimônio público, visto que se destacam como os maiores causadores de sua degradação.

Nesse sentido, emprega-se a responsabilização dos entes coletivos quando o ato delituoso for em benefício próprio ou de pessoa física com estreita ligação. Entretanto, há importante divergência doutrinária e jurista que resistem a ideia de uma adequada aplicação de sanções em tais personalidades dentro do sistema penal pátrio, provocando incerteza jurídica.

Em virtude de tudo isso, em princípio, surgem as seguintes dúvidas a serem solucionadas no transcorrer da pesquisa: a) Por que foi necessário ampliar a responsabilidade penal em crimes ambientais abrangendo também pessoa jurídica?; e b) Qual a efetividade da aplicação das penas sobre as personalidades jurídicas?

Para tanto, poder-se-ia supor, respectivamente, o seguinte: a) foi necessário incluir as pessoas jurídicas na responsabilização penal de crimes ambientais, já que a grande maioria deles são realizados ou tem envolvimento de empresas. Assim, seria preservado o princípio da intranscendência da pena; e b) a efetividade na execução das penas de crimes ambientais sobre as pessoas jurídicas é dificultada pela dependência da região com a personalidade abstrata.

A metodologia a ser utilizada na elaboração da pesquisa envolverá o método dedutivo e a pesquisa teórica. O método dedutivo constitui em premissas do pensamento racional e, deduzidas, chegam a conclusões. Parte-se de ideias, teorias e leis universais que resultam na ocorrência de fenômenos particulares.

Para Cervo, Bervian e Silva (2006, p.26), a dedução é definida como:

O cerne da dedução é a relação lógica que se estabelece entre proposições, dependendo seu vigor do fato de a conclusão ser sempre verdadeira, desde que as premissas também o sejam. Assim, admitindo-se as premissas, deve-se admitir também a conclusão; isso porque toda a afirmação ou conteúdo factual da conclusão já estava, pelo menos implicitamente, nas premissas.

A pesquisa teórica, como o próprio nome sugere, se utiliza de embasamentos

teóricos que expliquem a pesquisa a ser desenvolvida. Segundo Demo (1994), "o conhecimento teórico adequado acarreta rigor conceitual, análise acurada, desempenho lógico, argumentação diversificada, capacidade explicativa."

Ter-se-á por objetivo principal analisar a responsabilização penal dos entes jurídicas em crimes ambientais. Como desdobramento deste, alia-se a pretensão de, primeiramente, identificar como o meio ambiente é abordado pela CF/88; em seguida, apresentar conflitos teóricos, divergências doutrinárias e jurisprudenciais a respeito da responsabilidade de pessoas jurídicas; e por fim, avaliar como são aplicadas as penalidades nas entidades empresariais.

Nesse diapasão, em razão da dificuldade de sua compreensão e conseqüentes discussões, torna-se interessante, conveniente e viável a abordagem do assunto a fim de desbravar dispositivos constitucionais e leis referentes ao meio ambiente, explicar os motivos para extensão da responsabilidade penal ambiental, bem como a aplicabilidade.

1 MEIO AMBIENTE E A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

A Carta Magna de 1988 foi instituída em um período de profunda reflexão global a respeito da devastação dos recursos naturais. Dessa forma, ficou conhecida como “Constituição Verde” por ter sido a primeira do país a demonstrar grande preocupação quanto a defesa do meio ambiente em si.

1.1 A IDEIA DE MEIO AMBIENTE

O meio ambiente, em sentido genérico, se refere ao espaço natural onde os seres vivos estão inseridos, muitas vezes influenciando de forma a exigir adaptações. Devido sua grande importância, é necessário o controle estatal das interferências humanas, já que podem ser irreversíveis e prejudicar sobremaneira a própria espécie.

A Lei nº. 6.938/81, art. 3º, inciso I – definiu o meio ambiente como: “o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas”. Entretanto, há críticas quanto a sua restrição, visto que se trata apenas de uma concepção natural.

Conforme José Afonso da Silva (2004, p. 20 – 21), o conceito de meio ambiente deve ser “abrangente de toda a natureza, o artificial e original, bem como os bens culturais correlatos, compreendendo, portanto, o solo, a água, o ar, a flora, as belezas naturais, o patrimônio histórico, artístico, turístico, paisagístico e arquitetônico”.

Leite (2003, p. 21 apud Farias, 2017), acrescenta:

[...] por estar sujeito à mutação interpretativa, a conceituação de meio ambiente deve ser preenchida da forma que mais se adapte às exigências sociais e que melhor concretize o desiderato constitucional de efetividade e de imprescindibilidade. Nesse sentido, o conceito jurídico indeterminado é mais adequado à complexidade das mudanças que ocorrem na área, mormente quando se fala em crise ambiental, que é a generalização da escassez dos recursos ambientais e das diversas catástrofes planetárias surgidas a partir das ações do ser humano sobre a natureza.

Desse modo, surgiu uma conceituação mais ampla no âmbito jurídico para o meio ambiente que compreende três aspectos: *Meio ambiente natural*, ou *físico* – envolve o solo, a água, o ar atmosférico, a flora; além da interação dos seres vivos e seu meio, onde se dá a correlação recíproca entre as espécies e as relações destas com o ambiente físico que ocupam; *Meio ambiente artificial* – constituído pelo espaço urbano construído; e *Meio ambiente cultural* – integrado pelo patrimônio histórico, artístico, arqueológico, paisagístico, turístico, que, embora artificial, adquiriu ou se impregnou de um valor especial (SILVA, 2004).

Assim, a Constituição Federal foi inovadora na proteção ambiental e recepcionou o conceito mais abrangente, de modo a tutelar não só o meio ambiente natural ou físico, como também o artificial e o cultural.

1.2 CONSTITUCIONALIZAÇÃO AMBIENTAL

Na década de 30 foram criadas as primeiras leis ambientais brasileiras, mas durante a década de 60 é que as mais importantes sobre o tema foram editadas, como o Estatuto da Terra (Lei nº. 4.504/64), o novo Código Florestal (Lei nº. 4.771/65), a nova Lei de Proteção da Fauna (Lei nº. 5.197/67), a Política Nacional do Saneamento Básico (Dec. nº. 248/67) e a criação do Conselho Nacional de Controle da Poluição Ambiental (Dec. nº. 303/67).

Segundo Baracho Júnior (1999, p. 183), até por volta de 1970 o Brasil adotava uma perspectiva de meio ambiente como mero recurso, isto é, como meio para o alcance das ambições humanas. Todavia, em 1972, a primeira grande conferência sobre o meio ambiente realizada em Estocolmo foi um grande marco para questão ambiental no país e no mundo.

Assim, a década de 80, sob a influência da conscientização ecológica mundial, começou a se desenvolver no Brasil a área ambiental em âmbito legal, e uma de suas principais determinações foi a elaboração da Lei nº. 6.938, de 31.08.1981.

A Lei da Política Nacional do Meio Ambiente, além de proteger todas as formas de vida e o meio ambiente – independentemente dos benefícios imediatos que pode oferecer – traz nova visão a respeito do lugar em que ocupa o ser humano, sendo agora parte integrante da natureza e não superior a ela.

Nesse contexto, e sob forte atuação do Estado e sociedade brasileira, a fim de racionalizar o proveito ambiental, em 05 de outubro de 1988 foi promulgada a Carta Magna. Apesar da constitucionalização da proteção ambiental ser embrionária, é considerada vasta e atual, se tornando referência por tratar o meio ambiente com relevância. Ademais, as constituições anteriores não tinham força legal para combater a exploração desregrada da natureza (MILARÉ, 2000).

A CF apresentou no Capítulo VI, complementado por dispositivos esparsos, verdadeiro instrumento de proteção ambiental, transparecendo a preocupação do legislador constituinte com o meio ambiente.

1.3 MEIO AMBIENTE TUTELADO COMO DIREITO FUNDAMENTAL

Segundo art. 225 da Constituição Federal de 1988: “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.”

O meio ambiente é classificado como bem de todos. “Não cabe, portanto, exclusivamente a uma pessoa ou grupo, tampouco se atribui a quem quer que seja sua titularidade” (FIORILLO, 2007, p. 67). Logo, ninguém tem o direito de lhe causar danos, pois ultrapassaria seu direito, desrespeitando o do próximo.

Por conta da titularidade coletiva, o meio ambiente se enquadra como direito fundamental de terceira dimensão ou geração, ligado ao valor da fraternidade. Em suma, são direitos difusos, transindividuais, de natureza indivisível, em rol exemplificativo, tendo por titulares pessoas indeterminadas e ligadas entre si por circunstâncias de fato, destinados à proteção do gênero humano.

Paulo Antunes (1998, p. 62) afirma que:

A Lei Fundamental reconhece que as questões pertinentes ao meio ambiente são de vital importância para o conjunto de nossa sociedade, seja porque são necessárias para a preservação de valores que não podem ser mensurados economicamente, seja porque a defesa do meio ambiente é um princípio constitucional que fundamenta a atividade econômica.

O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado está intimamente conectado ao direito à dignidade da pessoa humana promovido pelo Estado, princípio essencial para garantia das necessidades vitais de cada indivíduo almejando a sadia qualidade de vida.

Nessa acepção, o Ministro Sálvio Teixeira (2000, p. 15) alega que “a degradação ambiental coloca em risco direto a vida e a saúde das pessoas, individual e coletivamente consideradas, bem como a própria perpetuação da espécie humana”.

Além disso, uma sociedade mais interessada, preocupada e comprometida com o impacto ambiental é parte essencial para que se obtenham grandes mudanças que refletirão no bem-estar coletivo, pois julgará negativamente determinada ação que não se apresente como segura e sustentável.

2 RESPONSABILIZAÇÃO PENAL DE PESSOA JURÍDICA

A Constituição brasileira, seguindo uma tendência mundial, adotou o reconhecimento da responsabilidade penal da pessoa jurídica ao estabelecer o seguinte §3º do art. 225: “As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”. E foi apenas por

intermédio da edição da Lei nº. 9.605/98 que o dispositivo constitucional passou a ser eficaz.

Sanctis (1999, p. 09) adiciona que:

O legislador constitucional, atento às novas e complexas formas de manifestações sociais, mormente no que toca à criminalidade praticada sob o escudo das pessoas jurídicas, foi ao encontro da tendência universal de responsabilização criminal. Previu, [...], a responsabilidade penal dos entes coletivos nos delitos praticados contra ordem econômica e financeira e contra a economia popular, bem como contra o meio ambiente.

Entretanto, a possibilidade de responsabilizar em âmbito penal uma personalidade jurídica causou discussões teóricas e doutrinárias, bem como divergências jurisprudenciais que se estendem até os dias de hoje.

2.1 SOB A LUZ DA TEORIA DA LEGITIMIDADE

Os entes de personalidade jurídica, que nada mais são do que organizações empresariais criadas por lei que adquirem direitos e obrigações, são os maiores provocadores da degradação ambiental, em virtude, principalmente, dos meios de produção que afetam as riquezas naturais.

A título de exemplo temos a poluição dos recursos hídricos com os resíduos tóxicos, desordenando o ecossistema; a poluição do ar ao lançar gases tóxicos na atmosfera, prejudicando a qualidade do ar; o efeito estufa, ou seja, aquecimento da temperatura global devido a utilização de petróleo, gás e carvão e destruição das florestas; a extinção da fauna e flora, desequilibrando a cadeia alimentar; dentre outros. Com isso, resta lesada a saúde humana, seja atual ou posterior.

Cabe a sociedade exigir que busquem continuamente por impactos positivos sobre o meio em que estão introduzidas e ao Estado o papel de adotar medidas incisivas de controle com objetivo de repreender atitudes prejudiciais à manutenção ecológica, trazendo aos que cumprem com tais valores sociais a legitimidade organizacional.

Suchman (1995, p.574) afirma que a legitimidade “é uma percepção generalizada ou assunção que as ações de uma entidade são desejáveis, apropriado, ou apropriada dentro de algum sistema socialmente construído de normas, valores, crenças e definições”, de sorte, quando há aceitação da organização por parte do público, considera-se que a legitimidade foi adquirida (GUBIANI, SOARES E BEUREN, 2009).

A legitimidade é uma forte aliada na continuidade e credibilidade, pois traz para as atividades empresariais maior estabilidade e compreensão, assim, as pessoas passam a enxergá-la com maior previsibilidade e confiabilidade. Além disso, é um meio utilizado pelas organizações para obter competitividade, pois pode afetar, principalmente, a

capacidade de conseguir recursos para a sua sobrevivência (SUCHMAN, 1995).

A partir do momento em que o meio ambiente passou a ser tratado com o devido reconhecimento e valorização em escala global, foi necessário que as empresas, as quais procuram sempre corresponder aos desejos da coletividade, alinhassem suas atividades em prol da sustentabilidade ou sofressem consequências proporcionais às suas irresponsabilidades.

2.2 CONFLITOS TEÓRICOS E DOUTRINÁRIOS

A teoria da ficção, formulada pelos pensamentos de Savigny, argumenta que a pessoa jurídica tem existência irreal e fictícia, sendo incapazes de praticar qualquer tipo de crime por conta da carência de vontade própria e de ação, ou seja, são simples marionete agindo conforme os interesses da pessoa física que a controla.

Nesse sentido, rege o princípio “*societas delinquere non potest*” o qual traz aos entes coletivos a impossibilidade de delinquir devido à ausência de capacidade volitiva e autoria, lhes aplicando somente a punibilidade administrativa ou civil, caso contrário feriria aos princípios da culpabilidade e da personalidade da pena.

Cernicchiaro (1995), sob essa ótica, defende a atribuição de culpabilidade como essencial para a determinação da pena, já que se trata de dogma de segurança individual garantido pelo Direito Penal. Quanto à personalidade da pena, considera que nesse caso ultrapassaria a pessoa do condenado, atingindo terceiros alheios a conduta delituosa.

Reitera o criminalista Fabrício Côrrea (2012):

[...] não é possível responsabilizar penalmente a pessoa jurídica, tendo em vista que ela não é dotada de culpabilidade, onde ao mesmo tempo que não pode ela se determinar, também não possui condições de compreender o sentido de uma pena.

Zaffaroni e Pierangeli (1999) complementam ainda que não se pode deixar de salientar o princípio “*nullum crimen sine conducta*” que expressa a inexistência de um crime sem que haja respectiva conduta, porém, o ato jurídico da pessoa coletiva jamais se equivale ao ato humano.

Schecaira (2002, p. 107) reconhece que:

Já se verificou que um dos principais objetivos atribuídos modernamente à pena é exatamente o de reprovar a conduta em conflito, a fim de validar o conceito de bem jurídico para a maioria do grupo social. Disso decorre que a imposição da pena deve ter como objetivo precípua sua relevância pública e não objetivos morais.

Contudo, o Direito é uma ciência extremamente dinâmica. “É, pois, a sociedade, ou melhor, seu Estado representante, produto da correlação de forças sociais existentes em um determinado momento histórico, quem define os limites do culpável e do inculpável, da liberdade e da não liberdade” (CONDE, 1988, p. 128).

Otto Gierke foi o precursor da chamada teoria da realidade que, ao contrário da teoria da ficção, baseia-se na ideia de pessoa jurídica como um ente real, independente dos indivíduos que a compõem, podendo agir de forma negativa, cometer delitos e ser, conseqüentemente, punida.

A vontade coletiva é capaz de perpetrar delitos ambientais tanto quanto a vontade individual se fundamentado na “culpabilidade social” (DIAS, 2009), que ocorre quando a personalidade jurídica descumpra com sua função social interposta pelo ordenamento jurídico.

Ademais, para os autores pró penalização dos entes coletivos não há que se falar em desrespeito a intranscendência da pena, visto que a penalização é diretamente dirigida à pessoa jurídica e atingirá apenas indiretamente sócios e quotistas que porventura tenham se manifestado contra a realização da atividade lesiva ao bem jurídico, sendo comum que os efeitos venham refletir sobre terceiros.

De acordo com Fernando Rocha (2003), trata-se de violação ao princípio da equidade – aquele que visa igualdade no julgamento – sustentar a irresponsabilidade da pessoa jurídica para com os crimes ambientais, pois se a mesma é capaz de colher benefícios, deve ser igualmente de responder por danos produzidos.

2.2 DIVERGÊNCIAS JURISPRUDENCIAIS

A princípio, as decisões se pautavam na chamada teoria da dupla imputação, em que consistia na atribuição de responsabilidade penal à pessoa jurídica apenas quando incontestável participação ativa de um ou mais agentes ligados à instituição na prática de crimes ambientais.

CRIMINAL. CRIME AMBIENTAL PRATICADO POR PESSOA JURÍDICA. RESPONSABILIZAÇÃO PENAL DO ENTE COLETIVO. POSSIBILIDADE. PREVISÃO CONSTITUCIONAL REGULAMENTADA POR LEI FEDERAL. OPÇÃO POLÍTICA DO LEGISLADOR. FORMA DE PREVENÇÃO DE DANOS AO MEIO-AMBIENTE. CAPACIDADE DE AÇÃO. EXISTÊNCIA JURÍDICA. ATUAÇÃO DOS ADMINISTRADORES EM NOME E PROVEITO DA PESSOA JURÍDICA. CULPABILIDADE COMO RESPONSABILIDADE SOCIAL. CO-RESPONSABILIDADE. PENAS ADAPTADAS À NATUREZA JURÍDICA DO ENTE COLETIVO. RECURSO PROVIDO. I. Hipótese em que pessoa jurídica de direito privado, juntamente com dois administradores, foi denunciada por crime ambiental, consubstanciado em causar poluição em leito de um rio, através de lançamento de resíduos, tais como, graxas, óleo, lodo, areia e produtos químicos, resultantes da atividade do estabelecimento comercial. II. A Lei ambiental, regulamentando preceito constitucional, passou a prever, de forma inequívoca, a possibilidade de penalização criminal das pessoas jurídicas por danos ao meio-ambiente. III. **A responsabilização penal da pessoa jurídica pela prática de delitos ambientais advém de uma escolha política, como forma não apenas de punição das condutas lesivas ao meio-ambiente, mas como forma mesmo de prevenção geral e especial.** IV. A imputação penal às pessoas jurídicas encontra barreiras na suposta incapacidade de praticarem uma ação de relevância penal, de serem culpáveis e de sofrerem penalidades. V. **Se a pessoa jurídica tem existência própria no ordenamento jurídico e pratica atos no meio social através da**

atuação de seus administradores, poderá vir a praticar condutas típicas e, portanto, ser passível de responsabilização penal. VI. A culpabilidade, no conceito moderno, é a responsabilidade social, e a culpabilidade da pessoa jurídica, neste contexto, limita-se à vontade do seu administrador ao agir em seu nome e proveito. VII. **A pessoa jurídica só pode ser responsabilizada quando houver intervenção de uma pessoa física, que atua em nome e em benefício do ente moral.** VIII. **“De qualquer modo, a pessoa jurídica deve ser beneficiária direta ou indiretamente pela conduta praticada por decisão do seu representante legal ou contratual ou de seu órgão colegiado.”** IX. A atuação do colegiado em nome e proveito da pessoa jurídica é a própria vontade da empresa. A co-participação prevê que todos os envolvidos no evento delituoso serão responsabilizados na medida de sua culpabilidade. X. A Lei Ambiental previu para as pessoas jurídicas penas autônomas de multas, de prestação de serviços à comunidade, restritivas de direitos, liquidação forçada e desconsideração da pessoa jurídica, todas adaptadas à sua natureza jurídica. XI. **Não há ofensa ao princípio constitucional de que “nenhuma pena passará da pessoa do condenado...”, pois é incontroversa a existência de duas pessoas distintas: uma física – que de qualquer forma contribui para a prática do delito – e uma jurídica, cada qual recebendo a punição de forma individualizada, decorrente de sua atividade lesiva.** XII. A denúncia oferecida contra a pessoa jurídica de direito privado deve ser acolhida, diante de sua legitimidade para figurar no pólo passivo da relação processual-penal. XIII. Recurso provido, nos termos do voto do Relator. **(Grifo nosso)** (STJ – Resp: 564960 SC 2003/0107368-4, Relator: Ministro GILSON DIPP, Data do Julgamento: 02/06/2005, T5 – QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJ 13.06.2005 p. 331RDR vol. 34 p. 419)

PENAL. PROCESSUAL PENAL. CRIME AMBIENTAL. ART. 54, DA LEI Nº 9.605/98. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA PESSOA JURÍDICA. 1. À luz do art. 109, da Constituição Federal, compete à Justiça Federal julgar crimes relacionados à poluição hídrica capazes de resultar em danos à saúde humana e à biota aquática nas bacias hidrográficas que alimentam a Estação Ecológica de Carijós, por se tratar de lesão a bem pertencente à União (artigo 20, III, da Constituição Federal). 2. **Havendo indícios de que os réus, pessoas físicas, praticaram crime ambiental, a fim de trazer algum proveito à pessoa jurídica da qual são representantes legais ou contratuais, é cabível também a responsabilização penal da referida pessoa jurídica, nos termos art. 225, § 3º, da Constituição Federal e do art. 3º da Lei nº 9.605, de 1998. (Grifo nosso)** (TRF-4 – RSE: 131571020094047200 SC 0013157-10.2009.404.7200, Relator: LUIZ CARLOS CANALLI, Data de Julgamento: 01/03/2011, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: D.E. 11/03/2011)

Todavia, houve uma mudança de entendimento por parte do Supremo Tribunal Federal no julgado AGR no RE 628582/RS, em que o Ministro Dias Toffoli decidiu pela viabilidade de incriminação da pessoa jurídica e absolvição da pessoa física. Seguindo nessa mesma direção, tem-se os julgados abaixo:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PENAL. CRIME AMBIENTAL. RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA. CONDICIONAMENTO DA AÇÃO PENAL À IDENTIFICAÇÃO E À PERSECUÇÃO CONCOMITANTE DA PESSOA FÍSICA QUE NÃO ENCONTRA AMPARO NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. 1. **O art. 225, § 3º, da Constituição Federal não condiciona a responsabilização penal da pessoa jurídica por crimes ambientais à simultânea persecução penal da pessoa física em tese responsável no âmbito da empresa. A norma constitucional não impõe a necessária dupla imputação.** 2. As organizações corporativas complexas da atualidade se caracterizam pela descentralização e distribuição de atribuições e responsabilidades, sendo inerentes, a esta realidade, as dificuldades para imputar o fato ilícito a uma pessoa concreta. 3. Condicionar a aplicação do art. 225, §3º, da Carta Política a uma concreta imputação também a pessoa física implica indevida restrição da norma constitucional, expressa a intenção do constituinte

originário não apenas de ampliar o alcance das sanções penais, mas também de evitar a impunidade pelos crimes ambientais frente às imensas dificuldades de individualização dos responsáveis internamente às corporações, além de reforçar a tutela do bem jurídico ambiental reforçar a tutela do bem jurídico ambiental. 4. A identificação dos setores e agentes internos da empresa determinantes da produção do fato ilícito tem relevância e deve ser buscada no caso concreto como forma de esclarecer se esses indivíduos ou órgãos atuaram ou deliberaram no exercício regular de suas atribuições internas à sociedade, e ainda para verificar se a atuação se deu no interesse ou em benefício da entidade coletiva. Tal esclarecimento, relevante para fins de imputar determinado delito à pessoa jurídica, **não se confunde, todavia, com subordinar a responsabilização da pessoa jurídica à responsabilização conjunta e cumulativa das pessoas físicas envolvidas.** Em não raras oportunidades, as responsabilidades internas pelo fato estarão diluídas ou parcializadas de tal modo que não permitirão a imputação de responsabilidade penal individual. 5. Recurso Extraordinário parcialmente conhecido e, na parte conhecida, provido. **(Grifo nosso)** (STF – RE:548181 PR, Relator: Min. ROSA WEBER, Data de Julgamento: 06/08/2013, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014)

Outrossim, as pessoas jurídicas, além de administrativamente e civilmente, passaram a ser responsabilizadas penalmente justamente pela dificuldade em determinar a autoria pessoal do ato criminoso ambiental quando relacionado às empresas, visando combater a impunidade sobre tais delitos.

3 LEI Nº. 9.605/98 E SUA EFETIVIDADE SOBRE AS PERSONALIDADES JURÍDICAS

A Lei nº. 9.605/98, intitulada Lei dos Crimes Ambientais, contém 82 artigos divididos em oito capítulos, determinando a aplicabilidade da repressão aos agentes, sejam pessoas físicas ou jurídicas, que desempenham condutas lesivas contra a fauna, a flora, a poluição e outros crimes ambientais, contra o ordenamento urbano e o patrimônio cultural e, ainda, a administração ambiental.

Para que sejam imputados crimes e as respectivas sanções ao ente coletivo é indispensável que o autor material da infração possua vínculos estreitos com a entidade em questão e atue sob interesse ou benefício da mesma, consoante ao texto do art. 3º da referida lei:

As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade.

A responsabilidade civil ou administrativa é objetiva, bastando o nexos causal entre a deliberação institucional e a violação da norma protetiva do bem jurídico. No que tange ao âmbito penal, a responsabilidade é subjetiva, ou seja, depende da existência de dolo ou culpa (negligência, imperícia ou imprudência) por parte do agente em causar dano ao meio ambiente.

Vale ressaltar ainda o parágrafo único do artigo citado acima, pois age no sentido de assegurar a não exclusão de atribuição à pessoa natural quando autora, co-autora ou partícipe do delito, em concorrência com a responsabilização da pessoa jurídica.

Por conseguinte, conclui-se que a responsabilidade da pessoa jurídica independe da responsabilidade da pessoa física, sendo o inverso também verdadeiro. Se o fato criminoso evidenciar uma arbitrariedade individual, então a repercussão deve se direcionar apenas aquele que lhe deu causa, isto é, sem autorização da pessoa coletiva a pessoa física violou a norma vigente, não sendo cabível a responsabilização do ente moral.

Em regra, se o agente ativo efetiva o cumprimento da tomada de decisão definida pela própria empresa não poderá ocorrer implicação ao representante legal, exceto nos casos em que houver necessidade de desconsideração da personalidade jurídica para garantir o ressarcimento dos prejuízos causados à qualidade do meio ambiente (art. 4º).

No que se refere as penalidades, a Lei de Crimes Ambientais do Brasil prevê aquelas que são destinadas as entidades jurídicas de forma *isolada, cumulativa ou alternativamente*, quais sejam: multas; restritivas de direito; e prestação de serviços à comunidade (art. 21).

A multa é a forma mais usual de punição da personalidade jurídica e, em conformidade com o art. 18 da lei supramencionada, “será calculada segundo os critérios do Código Penal; se revelar-se ineficaz, ainda que aplicada no valor máximo, poderá ser aumentada até três vezes, tendo em vista o valor da vantagem econômica auferida”, contudo, não se leva em consideração o faturamento da empresa, o que pode torna-la ineficaz.

As restritivas de direito compreendem suspensão parcial ou total de atividades - aplicada quando não obedecidas as disposições legais ou regulamentares, relativas à proteção do meio ambiente; interdição temporária de estabelecimento, obra ou atividade - quando o estabelecimento, obra ou atividade estiver funcionando sem a devida autorização, ou em desacordo, ou violando disposição legal ou regulamentar; e proibição de contratar com o Poder Público, bem como dele obter subsídios, subvenções ou doações não excedendo o prazo de dez anos (art. 22).

Segundo Freitas e Freitas (2000), as restrições de direito sobre a pessoa jurídica são verdadeiras e úteis sanções à medida em que, quando possível, remete a reparação dos danos. No entanto, a crítica se prende na observação do art. 55 do CP por limitar seu prazo de duração ao da pena privativa de liberdade substituída, já que os efeitos do crime ambiental frequentemente se prolongam pelo tempo muito além do permitido por lei.

Já a prestação de serviços à comunidade consistirá em custeio de programas e de projetos ambientais; execução de obras de recuperação de áreas degradadas;

manutenção de espaços públicos; contribuições a entidades ambientais ou culturais públicas que poderão ser requeridas ao juiz pelo Ministério Público ou mesmo pela própria parte ré (art. 23).

A dissolução forçada, também chamada de “pena de morte da pessoa jurídica”, é um método de punição mais gravosa, usada especificamente para os casos de entidades constituídas com o objetivo de efetuar transgressões ambientais previstas em lei, tendo seus bens e patrimônios declarados apreendidos por ser instrumento e fruto de crime.

Art. 24. A pessoa jurídica constituída ou utilizada, preponderantemente, com o fim de permitir, facilitar ou ocultar a prática de crime definido nesta Lei terá decretada sua liquidação forçada, seu patrimônio será considerado instrumento do crime e como tal perdido em favor do Fundo Penitenciário Nacional.

Freitas e Freitas (2000) esclarece que a liquidação forçada tem cunho preventivo, mas dificilmente é executada em razão das exigências legais, principalmente no que concerne a atividade preponderante. Além do mais, o pedido deve ser expresso na denúncia e proporcionar o direito ao contraditório e ampla defesa.

Apesar da contemporaneidade da Constituição Federal e a Lei nº. 9.605 em trazer a proteção ao meio ambiente de forma tão vasta, persiste a sensação de insegurança jurídica devido a omissão por parte da Administração Pública na concreta punição das grandes empresas em casos de grande repercussão.

Em 5 novembro de 2015, ocorreu a maior tragédia ambiental do Brasil (OLIVEIRA, 2016), a Barragem de Rejeitos do Fundão, pertencente a Samarco Mineração S/A, se rompeu levando uma enxurrada de lama que devastou o distrito de Bento Rodrigues (Mariana - MG), deixando um rastro de destruição por todo o rio Doce até o litoral do Espírito Santo. Além dos danos materiais e ambientais, ao menos 19 pessoas morreram (EL PAÍS, 2015). A Samarco, somada as diversas indenizações e multas, foi acusada de 9 crimes ambientais juntamente com as empresas Vale S/A e BHP Billiton Brasil LTDA (GLOBO ONLINE, 2016). Mais de 5 anos se passaram e ninguém foi julgado, nenhuma casa foi entregue e a recuperação ambiental ainda não foi concluída (GLOBO ONLINE, 2020).

Em Brumadinho, o mesmo se repete. No dia 25 de janeiro de 2019 aconteceu o maior acidente de trabalho no Brasil em perdas de vidas humanas: 270 vidas perdidas e 11 vítimas ainda desaparecidas. O “mar de rejeitos” vindo do rompimento da barragem de Córrego do Feijão, da empresa Vale, contaminou completamente o rio (GLOBO ONLINE, 2021). Decorridos 2 anos desde o desastre, nada de concreto foi realizado a respeito e aos atingidos só restam dúvidas e incertezas.

As sanções carecem de caráter retributivo e preventivo. Cumpre ao Estado fiscalizar com a imparcialidade e seriedade adequada, exigindo que as personalidades jurídicas respondam por seu ilícito e transmitam a mensagem aos demais de que a

urgência na consciência ecológica é mais do que indispensável.

CONCLUSÃO

O desenvolvimento do presente estudo possibilitou observar as várias nuances que o tema “meio ambiente” alcançou no âmbito legal no decorrer do tempo, tanto no Brasil quanto no restante do mundo.

O compromisso político com as questões que envolvem o desenvolvimento sustentável foi se fortalecendo ao ponto de se tornar importante pauta e obter a tutela do Estado por intermédio da Constituição Federal de 1988, elevado ao título de garantia fundamental.

A responsabilidade penal da personalidade jurídica por crimes ambientais consagrou-se no Direito Brasileiro para fazer jus em atribuir penalidade àqueles mais danificam a natureza ao seu redor em função de suas atividades. Discussões foram travadas acerca da temática sob a contraposição da teoria da ficção e da realidade, assim como argumentos jurisprudenciais a fim de atestar a perspectiva e intenção almejada pelo legislador.

A Lei nº. 9.605/98 trata de norma imprescindível de proteção ao meio ambiente que regulamentou a responsabilização dos entes coletivos, disposto na Lei Maior, no que diz respeito aos crescentes delitos ecológicos.

Não obstante, sistematicamente o custo político, social e econômico das ações das grandes empresas obstaculiza a efetividade das leis ambientais à conta da influência e o grau de interdependência onde operam, demonstrando seletividade e parcialidade na aplicação da norma.

Isto posto, é notório a relevância e necessidade da real incriminação da pessoa jurídica a fim de coibir a continuidade de práticas prejudiciais ao meio ambiente e, até mesmo condições irreversíveis tamanha capacidade destrutiva.

A natureza não é imperecível e o bem-estar das gerações atuais e de um futuro próximo estão em jogo.

REFERÊNCIAS

- ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. Rio de Janeiro: Lumen Iures, 1998.
- BARACHO JÚNIOR, José Alfredo de Oliveira. **Responsabilidade Civil por dano ao meio ambiente**. Belo Horizonte: Del Rey, 1999.
- BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 25 fev. 2021.
- BRASIL. [Lei nº 9.605 (1998)]. **Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências**. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm>. Acesso em: 25 fev. 2021.
- CERNICCHIARO, Luiz Vicente; COSTA JR, Paulo José. **Direito penal na constituição**. 3. ed. São Paulo: RT, 1995.
- CERVO, A.; BERVIAN, P. A.; DA SILVA, R. **Metodologia Científica**. 6ª ed. São Paulo: Pearson, 2006.
- CÔRREA, Fabrício da Mata. **Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica**. Disponível em: <<https://fabriciocorrea.jusbrasil.com.br/artigos/121941395/responsabilidade-penal-da-pessoa-juridica>>. Acesso em: 15 ago.2021.
- DEMO, P. **Pesquisa e construção do conhecimento**. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1994.
- DIAS, Marcus Vinícius de Viveiro. **Responsabilidade penal da pessoa jurídica: avanço ou retrocesso?** Disponível em: <www.amperj.org.br>. Acesso em: 20 maio. 2021.
- DUTRA, Karla Rafael. **A responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica nos Crimes Ambientais**. Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, 2009.
- EL PAÍS. (2015, novembro) **O assassinato das mineradoras: O Estado mostrou incapacidade de proteger a população no desastre de Mariana**. Disponível em: <http://brasil.elpais.com/brasil/2015/11/16/opinion/1447676377_992109.html>. Acesso em: 01 mar. 2021.
- FERREIRA, Amanda Mércia. **Estratégias de Legitimidade da Tipologia de Schuman: Análise dos Relatórios de Sustentabilidade da Samarco - 2017**. xliii, 43 f.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro**. 8. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2007.

FREITAS, Vladimir Passos de; FREITAS, Gilberto. **Passos de Crimes contra a natureza (de acordo com a lei 9.605/98)**, 6.ed. ver. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

GIL, A. C. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

GLOBO ONLINE. (2016, outubro) **MPF denuncia 22 pessoas e quatro empresas por desastre em Mariana**. Disponível em: <http://g1.globo.com/minas-gerais/desastre-ambiental-em-42mariana/noticia/2016/10/mpf-denuncia-26-pessoas-por-rompimento-da-barragem-da-samarco.html>. Acesso em: 1 mar. 2021.

GLOBO ONLINE. (2020, dezembro) **Samarco retoma atividades em Mariana 5 anos após tragédia que matou 19 pessoas**. Disponível em: <https://g1.globo.com/mg/minas-gerais/noticia/2020/12/11/cinco-anos-apos-rompimento-de-barragem-prefeito-de-mariana-anuncia-retomada-das-atividades-da-samarco.ghtml>. Acesso em: 5 mar. 2021.

GLOBO ONLINE. (2021, janeiro) **2 anos após tragédia da Vale, quatro cidades do entorno de Brumadinho ainda sofrem com impactos**. Disponível em: <https://g1.globo.com/mg/minas-gerais/noticia/2021/01/25/2-anos-apos-tragedia-da-vale-quatro-cidades-do-entorno-de-brumadinho-ainda-sofrem-com-impactos.ghtml>. Acesso em: 5 mar. 2021.

LEITE, José Rubens Morato. **Dano ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 21.

LIMA, Isabella Dália de. **A responsabilidade penal da pessoa jurídica de direito privado nos crimes ambientais**. Direito Net, 2016. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/9545/A-responsabilidade-penal-da-pessoa-juridica-de-direito-privado-nos-crimes-ambientais>. Acesso em: 15 ago. 2021.

MARTINS, Sérgio Túlio Nascimento de Sá. **Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica nos Crimes Ambientais**. Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, 2009.

MILARÉ, Edis. **Direito do Ambiente: doutrina, prática, jurisprudência, glossário**. São Paulo: Editora dos Tribunais, 2000.

MUÑOZ CONDE, Francisco. **Teoria geral do delito**. Tradução: Juarez Tavares e Luiz Régis Prado. PortoAlegre: Sergio Fabris, 1988.

MURTA, Raíssa de Oliveira. **Direito Constitucional Ambiental: Uma Síntese. Âmbito Jurídico**, 2019. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/direito-constitucional-ambiental-uma-sintese>. Acesso em: 10 mai. 2021.

O'DONOVAN, G. **Environmental disclosures in annual report. Extending the applicability and predictive power of legitimacy theory.** *Accounting, Auditing & Accountability Journal*. v. 15, n. 3. p. 344-371, 2002.

OLIVEIRA, N. (2016, janeiro). **Desastre em Mariana é o maior acidente mundial com barragens em 100 anos.** *Agência Brasil*. Recuperado em 22 de julho de 2016. Disponível em:< <http://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2016-01/desastre-em-mariana-e-o-maioracidente-mundial-com-barragens-em-100-anos>>. Acesso em: 1 mar. 2021.

ROCHA, Fernando A. N.Galvão. **Da Responsabilidade penal da pessoa jurídica.** *Revista de direito ambiental*, n.27. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2000.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Processo Civil Ambiental**. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

SANCTIS, Fausto Martin de. **Responsabilidade penal da pessoa jurídica**, São Paulo: Saraiva, 1999.

SCHECAIRA, Sérgio Salomão. **Responsabilidade penal da pessoa jurídica**. 2ª Edição, São Paulo: Método, 2002.

SILVA, José Afonso. **Aplicabilidade da norma constitucional**. 4ª. ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

SILVA, José Afonso. **Direito Ambiental Constitucional**. Rio de Janeiro: Malheiros, 2004.

SILVA, Thomas de Carvalho. **O meio ambiente na Constituição Federal de 1988**. *DireitoNet*, 2009. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/4873/O-meio-ambiente-na-Constituicao-Federal-de-1988>. Acesso em: 10 mai. 2021.

SUCHMAN, M. **Managing legitimacy: strategic and institutional approaches.** *Academy of Management Review*. v. 20, p. 571-610, 1995.

TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo. **O meio ambiente**. *Revista Consulex*, ano IV, n. 46, out. 2000.

TOLOMEI, Lucas Britto. **A Constituição Federal e o meio ambiente.** *DireitoNet*, 2005. Disponível em:< <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/2092/A-Constituicao-Federal-e-o-meio-ambiente>>. Acesso em: 10 mai. 2021.

WILMSHURST, Trevor D., FROST, Geoffrey R. **Corporate environmental reporting: A test of legitimacy theory.** *Accounting, Auditing & Accountability Journal*, v. 13, n. 1, p. 10–26, 2000.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de direito penal brasileiro - parte geral**. 2.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.